



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0039362-27.2020.8.16.0021
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 4993 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

CHEF FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos presentes autos de Recuperação Judicial de **STOPETROLEO S/A COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, igualmente qualificada, vem à d. presença de V. Exa. para **APRESENTAR SUA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** constante do seq. 74, conforme segue.

Diante da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como de seus respectivos laudos, esta credora passa a apontar nulidades e inconsistências no mesmo, a fim de que possa haver a devida discussão sobre seu conteúdo na Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.





01- DO PRAZO DE PAGAMENTO E INÍCIO DE CUMPRIMENTO. CARÊNCIA “DISFARÇADA”:

Veja V. Exa. que a proposta de pagamento da Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografário) e Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), de acordo com o item 6.2.1., seria o seguinte:

6.2.1 Prazo de Pagamento

Dezesseis (16) anos contados a partir da data de do trânsito em julgado da publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6.2.2 Início dos Pagamentos

Vinte e quatro (24) meses contados a partir data do trânsito em julgado da publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De forma abusiva, as cláusulas preveem que o prazo de pagamento e o início do mesmo só se dará “a partir data do trânsito em julgado da publicação da homologação”, o que se trata de um prazo de carência travestido.

Imagine V. Exa. a quantidade de recursos, seja Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial, novos Embargos de Declaração, Agravo Interno, que poderão ser interpostos pela Recuperanda a fim de procrastinar a data de trânsito em julgado, a fim de obter carência travestida.

As previsões constantes das cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 são absolutamente ilegais, eis que o Plano de Recuperação Judicial deve prever data certa para pagamento dos credores. A jurisprudência em respaldo:



Federiche Mincache

A D V O G A D O S

98226664 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. INSURGÊNCIA DE CREDORA. 1. Alegação de ilegalidade da liberação dos coobrigados. Inocorrência. Cláusula aprovada em assembleia geral de credores. Expressão supressão que deve ser formatada para suspensão. Vinculação da devedora e de todos os credores, indistintamente. Precedentes desta câmara acerca do mesmo plano de recuperação. 2. Previsão de convocação de nova assembleia de credores em caso de descumprimento. Possibilidade. Caso concreto que não sujeitou o reconhecimento de descumprimento à convocação de assembleia. Cláusula que não afastou a possibilidade de convalidação em falência insculpida no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Precedente do STJ. **3. Prazo de pagamento e carência. Termo inicial. Início com o trânsito em julgado da decisão de homologação. Impossibilidade. Prazo de pagamento atrelado a evento futuro e incerto, sem definição de data. Abusividade e insegurança jurídica ante a indefinição que recai sobre o início do prazo. Cláusula ilegal. Recurso conhecido e parcialmente provido** (TJPR; AgInstr 0050933-58.2020.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Alves Henriques Filho; Julg. 23/09/2021; DJPR 29/09/2021)

6500327321 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. Quirografários. [...] **Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência.** Correções feitas de ofício. [...] 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício. (TJSP; AI 2197813-69.2021.8.26.0000; Ac. 15577100; Carapicuíba; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda; Julg. 12/04/2022; DJESP 29/04/2022; Pág. 2342)





6500163997 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Irregularidade da cláusula que prevê a convocação de assembleia, em caso de descumprimento do plano, por afronta aos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005. Eventual aditivo ou modificativo deverá ser apresentado enquanto não houver inadimplemento. Illegalidade do termo inicial (trânsito em julgado da decisão homologatória) para contagem da carência e incidência de encargos. [...] Recurso provido em parte, com ajuste ex officio, do plano de recuperação judicial. (TJSP; AI 2097700-10.2021.8.26.0000; Ac. 15345121; Embu-Guaçu; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Grava Brazil; Julg. 26/01/2022; DJESP 24/02/2022; Pág. 2209)

Desta forma, portanto, **HÁ QUE SE DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS 6.2.1 E 6.2.2**, uma vez que seu texto, neste particular, transbordou os limites da legalidade.

02- ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9. PREVISÃO DE BAIXAS DE PROTESTOS, INCLUSIVE CONTRA COBRIGADOS:

O Plano de Recuperação Judicial busca induzir à liberação integral dos coobrigados, inclusive com relação à publicidade de protestos contra os mesmos, senão vejamos trecho da Cláusula 9:

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da STOPETRÓLEO, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos





efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Embora possa ser reconhecida a validade da cláusula que determina o cancelamento de protestos de títulos derivados de créditos novados realizados contra a Recuperanda, o mesmo não se aplica aos coobrigados do devedor.

Contudo, a eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções, e à suspensão de protestos e negativações em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao modificativo e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas.

Neste sentido:

90138745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. BAIXA DE PROTESTOS E OUTRAS NEGATIVAÇÕES DE GARANTIDORES, SÓCIOS E OUTROS OBRIGADOS QUE NÃO A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL OBTIDO NA ALIENAÇÃO DE BENS PARA PAGAMENTO DE ADVOGADOS E ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA GARANTIA. [...]. **2. Afigura-se ilegal a cláusula do plano que prevê a impossibilidade de cobrança dos créditos dos coobrigados e garantidores (avalistas e fiadores). Infringência ao disposto nos artigos 49, §1º e 59, da Lei nº 11.101/2005. 3. Descabido o cancelamento e/ou**





suspensão de protestos e outras negativas em relação a sócios, garantidores e outros que não a recuperanda. [...].

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS; AI 0021008-28.2020.8.21.7000; Proc 70083826495; Cachoeirinha; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 29/04/2020; DJERS 15/05/2020)

Desta forma, portanto, **HÁ QUE SE DECLARAR NULA A CLÁUSULA 9**, uma vez que seu texto, neste particular, transbordou os limites da legalidade.

03- ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 10. INVIÁVEL A SUSPENSÃO GENÉRICA DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIDORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS:

O Plano de Recuperação Judicial busca induzir à liberação integral dos coobrigados, ainda que de forma maquiada, inclusive com previsão de impossibilidade de prosseguimento de ações e execuções em face de avalistas, fiadores, garantidores solidários e coobrigados, senão vejamos trecho da Cláusula 10:

Em síntese, todos os credores sujeitos ao presente Processo de Recuperação Judicial, passam autorizar suspensão das ações executivas contra os fiadores, devedores solidários, avalistas ou coobrigados de todas as operações pertencentes ao Quadro Geral de Credores, ficando acordado que o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, permitirá de imediato a retomada do curso das mencionadas ações.

Da leitura de tal cláusula, emerge a flagrante nulidade, por ser totalmente contrária ao que preceitua a Lei 11.101/2005, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Constituição Federal de 1988, a doutrina, a jurisprudência, e o direito em si.



O Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 581, que tem a seguinte redação:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016

Do mesmo modo, o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou posição, a qual vem sendo seguida pelos Tribunais Estaduais, com especial atenção ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão, vejamos:

79096184 - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do RESP 1.794.209/SP, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição." (RESP 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO,





julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-REsp 1.744.260; Proc. 2018/0128835-8; CE; Quarta Turma; Relª Min. Maria Isabel Gallotti; DJE 28/04/2022)

98301959 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO PREVÊ CONDIÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS, QUE ENSEJAM A SUA INVIABILIDADE ECONÔMICA E PREJUÍZOS AOS CREDORES. NÃO ACOLHIMENTO. Discordância relativa a prazo de pagamento, período de carência, deságio e índice de juros e correção monetária. Controle judicial que não pode interferir nos aspectos negociais do plano. Autonomia e soberania da vontade manifestada pela maioria presente na assembleia de credores. Precedentes. **Novação, em relação aos terceiros e coobrigados, que apenas se estende aos credores que manifestaram concordância na assembleia-geral de credores. Artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da segunda seção da corte superior no julgamento do RESP nº 1.794.209/SP.** Recurso parcialmente provido (TJPR; AgInstr 0068071-04.2021.8.16.0000; Apucarana; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 14/03/2022; DJPR 15/03/2022)

6500200192 - CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação monitória. Demanda fundada em proposta de abertura de conta corrente e contratação de limite de cheque especial pessoa jurídica. Embargos monitórios rejeitados. Sentença de procedência da ação monitória. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Ação monitória, com oferecimento de embargos monitórios, que se equipara às ações que demandam quantias ilíquidas. **Hipótese em que não se suspende o processo em virtude da recuperação judicial do devedor principal. Recuperação judicial que não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra**





terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Súmula nº 581 do E. STJ. Impertinência da alegação de que houve desoneração do devedor solidário em razão do plano de recuperação. In casu, o plano sequer foi homologado. Cláusula de supressão de garantias que, ademais, produz efeitos apenas em relação aos credores que com ela anuíram. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% do valor da condenação. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; AC 1080859-79.2020.8.26.0100; Ac. 15434373; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Barone; Julg. 24/02/2022; DJESP 10/03/2022; Pág. 2045)

Assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e Colendo Superior Tribunal de Justiça, que somente os credores que anuírem expressamente com a referida cláusula deverão se sujeitar aos seus efeitos.

Desta forma, portanto, **HÁ QUE SE DECLARAR NULA A CLÁUSULA 10**, uma vez que seu texto, neste particular, transbordou os limites da legalidade.

04- ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 11. MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO:

A autorização para oneração de tais imóveis (a indústria, a bem da verdade) nada mais é do que uma forma de autorizar o esvaziamento patrimonial da Agravada, sem que isso implique em falência.

Ofende o art. 73, VI, da Lei 11.101/2005, a saber:





Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas

O Plano de Recuperação Judicial, nos moldes em que redigido, implica na permissão do esvaziamento patrimonial da devedora, podendo implicar na liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial.

Fato é que o Plano de Recuperação Judicial, ao prever alienação ou oneração dos bens do ativo ou UPIs, deve estipular o destino dos valores realizados.

No Plano de Recuperação Judicial, não foram atendidos critérios legais no tocante à alienação dos bens do ativo, destacando-se que a cláusula constante no Plano de Recuperação Judicial não atende ao que dispõe a Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Neste sentido, já se julgou:

47354615 - AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] INVALIDADE DA CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DA VENDA DE ATIVOS MANTIDA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. [...] INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 61 E 73 DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 7.

Concernente à insurgência recursal quanto à supressão da cláusula que possibilitava a venda de ativos pelas recuperandas, consigno que não merece prosperar, posto que o "deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial (RESP 1.766.412/RJ, dje 15/2/2019)." [...] Agravo de instrumento

conhecido e parcialmente provido. (TJCE; AI 0624099-45.2020.8.06.0000; Quarta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria do Livramento Alves Magalhães; Julg. 30/11/2021; DJCE 03/12/2021; Pág. 97)

88308511 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA





CREatora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do egrégio STJ. Cláusula que permite à recuperanda alienar bens de seu ativo fixo a seu exclusivo critério. Procedimento de venda que deve respeitar os preceitos da Lei nº 11.101/05, em especial seu art. 66. Nulidade reconhecida. [...]. (TJSP; AI 2105364-97.2018.8.26.0000; Ac. 11792016; Jarinu; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 05/09/2018; DJESP 18/09/2018; Pág. 1856)

88077367 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas. Cláusula declarada ineficaz na r. Decisão homologatória. Recurso não conhecido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Plano de recuperação aprovado pela AGC. Homologação. Pretensão ao controle de legalidade naquilo que dispõe sobre a possibilidade de alienação do ativo. Nulidade da cláusula que prevê amplamente tal possibilidade, por sua generalidade, consignando entretanto, a possibilidade de renovação dos pedidos de alienação, agora na forma do art. 66 da LRF. Agravo parcialmente provido neste ponto. [...]. (TJSP; AI 2150468-49.2017.8.26.0000; Ac. 11465947; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Ricardo Negrão; Julg. 18/05/2018; DJESP 23/05/2018; Pág. 1855)

Veja V. Exa. que a Cláusula em debate é absolutamente genérica, sendo que deveria haver previsão específica, se o caso, em torno dos atos a serem praticados, das respectivas condições e objetivos a serem alcançados.





Desta forma, portanto, **HÁ QUE SE DECLARAR NULA A CLÁUSULA 11**, uma vez que seu texto, neste particular, transbordou os limites da legalidade.

05- ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 6.2.5 E 6.2.6. DO DESÁGIO ABUSIVO:

As Cláusulas 6.2.5 e 6.2.6 tratam do deságio nominal, e também do deságio "disfarçado", senão vejamos:

6.2.5 Deságio

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores de 90% (noventa por cento), ou seja, será pago equivalente a 10% (dez por cento) dos valores devidos aos credores inscritos no Quadro Geral de Credores.

6.2.6 Correção Monetária e Atualização dos Valores

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN –Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 1% (Um ponto percentual), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.

Os credores receberão 10% de seus créditos, em 15 (quinze) parcelas anuais e consecutivas, com correção pela TR.

Sejamos sinceros: não receberão nada.





A Recuperanda, nestes termos, receberá o perdão da dívida, tendo em vista que pagará 10% com correção pela TR, que é nada.

Neste sentido:

78067726 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...].
Afastamento, todavia, da taxa referencial, que, por estar
com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio
implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo
da moeda. [...] RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.
(TJSP; AI 2107596-14.2020.8.26.0000; Ac. 14057440; Campinas;
Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Azuma
Nishi; Julg. 14/10/2020; DJESP 20/10/2020; Pág. 1697)

Desta forma, portanto, **HÁ QUE SE DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS 6.2.5 E 6.2.6**, uma vez que seu texto, neste particular, transbordou os limites da legalidade.

06- CONCLUSÃO:

Requer, desta forma, a declaração de nulidade das cláusulas supracitadas, antes mesmo da realização de Assembleia Geral de Credores, eis que este d. Juízo é único competente para exercício do controle de legalidade, sobretudo quando o Plano de Recuperação Judicial é absolutamente insidioso, como o presente.

Requer, caso V. Exa. entenda que a Assembleia Geral de Credores é soberana para dirimir as disposições do Plano de Recuperação Judicial, seja relegado o controle de legalidade para momento posterior à votação assemblear.





Sem prejuízo, requer seja determinada a discussão individualizada de cada uma das cláusulas tratadas nesta objeção, com observância pelo d. Administrador Judicial.

Pede deferimento,

Maringá, 02 de maio de 2022.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

ANDRÉ LAWALL CASAGRADE
OAB/PR 50.866

